



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (**X**) PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 799848

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e o Município de Bambuí, com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP.

OBJETO: Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas do Convênio n. DER – 30.177/05, celebrado em 22/12/2005, objetivando a execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas, no Município de Bambuí.

ANO DE REFERÊNCIA: 2009

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Sr. Galeno José Gomes (prefeito municipal à época)

CPF: 294.225.406-82 (fl. 18)

ENDEREÇO: Rua Aimorés, n. 33 – Bambuí/MG (fl. 18)

NOME: José Élcio Santos Monteze (dirigente do DER/MG de 11/11/04 até a data da instauração da TCE)

CPF: CPF: 208.424.906-63

ENDEREÇO: Rua Ouro Preto, 1410/901 – Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG

NOME: UNIBASE Engenharia e Pavimentação Ltda.

CNPJ: 03.802.403/0001-42 (fl. 170)

ENDEREÇO: Rua Boa Viagem, n. 100 – bairro Jardim Petrópolis, Betim/MG (fl. 170)

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, para apurar irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pela Autarquia ao município de Bambuí, pelo Convênio n. DER – 30.177/05, que teria como objetivo a execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas no município, fl. 18.

No exame técnico, em medidas preliminares, às fl. 222 a 239, esta Coordenadoria descreveu e analisou os fatos e apontou as inconformidades apuradas. Face ao exposto, foi sugerida a intimação do Prefeito Municipal do Bambuí e ordenador de despesa à época da celebração do convênio, Sr. Galeno José Gomes; do representante legal da Unibase Engenharia e Pavimentação Ltda., Sr. Antônio Pereira da Mata; e do Diretor Geral do DER/MG, Sr. José Elcio Santos Monteze (período de responsabilidade de 22/12/2005 até 15/05/2009), nos moldes do artigo 77, II, da Lei Complementar n. 102/2008, para **lhes** dar ciência dos fatos, chamando-os a se defenderem e anexarem aos autos documentação complementar, que possibilitasse o esclarecimento das dúvidas suscitadas.

O Exmo. Conselheiro Relator manifestou concordância com a propositura do relatório do órgão técnico e determinou, em 22 de agosto de 2011, fl. 240, a intimação dos responsáveis mencionados, para que apresentassem as alegações e/ou documentos que entendessem cabíveis sobre os fatos noticiados na peça inaugural, bem como sobre os apontamentos constantes do relatório técnico de fl. 222/239.

Os responsáveis indicados foram oficiados por este Tribunal de Contas (Ofícios n. 15401/2011, 15.402/2011 e 15.404/2011), em 25/08/2011 (“ARs”, datados de 5/9/2011, 2/9/2011 e 12/9/2011, fl. 248, 249 e 250), e suas alegações e documentos foram juntados aos autos às fl. 253 a 329.

Em 21/10/2011, os presentes autos foram remetidos a esta 2ª CFE/DCEE (conforme informação do SIAFI), para análise, em cumprimento à deliberação do Excelentíssimo Senhor Relator, às fl. 240.

Segue o exame técnico.

É a síntese.

1. DOS FATOS

A Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Portaria 2.653, de 14/5/2008, com o objetivo de apurar irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao município de Bambuí mediante o Convênio n. DER – 30.177/05.

O prazo de vigência era de 365 dias, com eficácia a partir de 27/12/2005, data de publicação do seu extrato no “Minas Gerais” (**de 27/12/2005 a 27/12/2006**); e a prestação de contas final deveria ser apresentada até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do término de sua vigência (até **26/1/2007**).

O DER/MG se incumbiu, dentre outras obrigações, de fornecer e transportar, aproximadamente, 15 toneladas de RR-2C e 75 toneladas de CAP-20, com valor estimado em R\$ 78.467,00, para pavimentação de 8.700 m² de vias urbanas, para execução do objeto do presente convênio (fl. 18).

O DER/MG se comprometeu ainda a vistoriar e emitir laudo técnico comprobatório da aplicação dos materiais betuminosos fornecidos, explicitando os locais onde os mesmos foram utilizados, com suas respectivas dimensões.

O Município de Bambuí se comprometeu, entre outras atribuições, a executar, por si ou por terceiros, os serviços, responsabilizando-se pela qualidade e a participar financeiramente com R\$ 86.117,00, correspondente ao percentual de 53,32%, conforme parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Estadual 15.291, de 5/8/2004 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (cláusula 2.2, fl. 19), inclusive com a quantia que excedesse este valor; a prestar contas dos recursos utilizados para a execução do convênio, de sua participação financeira, até o prazo máximo de 30 dias, contados da data de término de sua vigência.

Para fazer jus à contrapartida, foi utilizado recurso federal, proveniente do repasse referente ao Contrato de Repasse n. 019444872/2006, realizado entre a Prefeitura Municipal de Bambuí e o Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal, fl. 158.

De acordo com o Plano de Trabalho às fl. 23/29, o convênio objetivou o recapeamento asfáltico em C.B.U.Q. (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) sobre pavimento em poliédricos, com espessura de 6 cm, em um total de 8.726,00 m² de vias urbanas no Município de Bambuí (fl.24).

Em atendimento ao Convênio n. DER - 30.177/05, o DER/MG forneceu ao Município de Bambuí a quantidade de 72,220 toneladas de CAP-20 e de 14,840 toneladas de RR-2C, conforme documento de fl. 186, no valor de R\$81.431,36, tendo sido o local da entrega a Usina Terra Sul (ordens de entrega juntadas às fl. 187, 189, 191 e 193 dos autos).

Com relação aos procedimentos adotados pelo DER/MG, em 17/4/2008, a Chefe da GFI/Contabilidade do DER/MG devolveu à DG/Convênios a prestação de contas do Convênio n. DER - 30.177/05, para que fossem anexados os documentos elencados às fl. 44 e 45, de acordo com modelo da DG/Convênios, comprovando a execução física da obra. Em consequência, a DG/Convênios solicitou ao Prefeito Municipal, Sr. Galeno José Gomes, em 17/4/2008, fl. 47, os documentos faltantes.

Em 23/12/2008, às fl. 65 e 66, foi expedida a Comunicação Interna 1299/08, em que a GFI/CONTABILIDADE relata à DG/Convênios que, no Laudo Técnico e no Plano de Trabalho, referentes ao convênio, as ruas pavimentadas são as mesmas, no que diz respeito a: Rua dos Quartéis e Rua José do Egito; e que, comparando a Relação de Ruas a serem Pavimentadas, fl. 32 e o Laudo Técnico, fl. 185, evidenciou-se que foram pavimentados 3.771,06 metros quadrados de ruas não previstas.

Há que se destacar que, de acordo com o item 2.1.3 da cláusula segunda, fl. 19, cabia ao DER/MG, por meio de sua 20ª CRG, vistoriar a obra e emitir laudo técnico comprobatório da aplicação dos materiais betuminosos. Embora não tenha sido estipulada a data em que ocorreria esta vistoria, observa-se que ela aconteceu somente em 28/4/2008 (fl. 185), ou seja, aproximadamente 1 ano e 3 meses depois.

Continuando, sobre a vistoria, consta, à fl. 185, Laudo Técnico, datado de 28/4/2008, assinado pelos Engenheiros Dárcio Ferreira, chefe NTC, 20ª CRG/Formiga e Alberto Queiroz Soares, Coordenador Regional da 20ª CR/Formiga, em que consta a metragem das ruas pavimentadas: tem-se que as ruas, Maria Persiliana Torres, Sofia Zeferina Leite, Cesário Campos e São Gotardo não constavam da relação a serem pavimentadas. Neste documento, ainda é informado que, dos 72,220 toneladas de CAP-50/70, somente foi aplicado 37,09 toneladas; das 14,84 toneladas de RR-2C, foi utilizado 9 toneladas. Logo, ocorreu uma sobra de material que não foi devolvida ao DER/MG, totalizando um montante de R\$45.058,38 (fl. 196).

Perante o exposto, depreende-se que resta configurada a responsabilidade do Prefeito Municipal à época e gestor do convênio em comento, Sr. Galeno José Gomes, pela não devolução ao DER/MG, ou a sua restituição em espécie, do material betuminoso

Foi celebrado o Contrato n. 557/2009, entre o Município de Bambuí e a empresa Unibase Engenharia e Pavimentação Ltda., em 3/10/2006, no valor de R\$135.976,43 (fl. 160/162).

No documento, fl. 164, de 27/12/2006, a Unibase pede a prorrogação do referido contrato. Às fls. 165 e 166, têm-se as cópias reprográficas do primeiro e do segundo termo aditivo ao contrato de n. 557/2006, assinados em **2/1/2007** e **30/4/2007**. Registra-se que os termos aditivos ocorreram após o término da vigência do convênio em análise, que foi até **27/12/2006**.

Com relação à Unibase Engenharia e Pavimentação Ltda., as Notas Fiscais apresentadas, constante às fls. 52, 55 e 57, relativas ao pagamento dos serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas do município de Bambuí, não identificam o número do convênio em exame, em desacordo com o artigo n. 28 do Decreto n. 43.635/2003, em sua redação original, vigente à época. Pelo contrário, fazem menção ao **Contrato de Repasse n. 019444872/2006 celebrado com a CAIXA**. Além disso, foram emitidas fora do prazo pactuado com a SETOP.

Uma vez que as Notas Fiscais e a homologação mencionam outro instrumento e não o convênio em comento; considerando que as datas de emissão dos documentos de despesas extrapolam a vigência do convênio n DER – 30.177/05; considerando que foram pavimentadas ruas não previstas na avença e que houve sobra de material betuminoso, entende-se que a documentação acostada aos autos é insuficiente para se asseverar o nexo de causalidade entre a obra realizada e a pactuada, não se podendo, ainda, afirmar que os recursos da contrapartida municipal realmente foram utilizados neste caso.

Outro ponto a salientar é que, conforme consta das Ordens de Entrega, às fls. 187, 189, 191 e 193, o material betuminoso para execução das obras foi entregue na usina de asfalto da Terrasul (Unibase). Nota-se, pois, que o Contrato de fl. 160/162 não previu cláusula sobre a responsabilidade da empresa contratada de zelar pelo material que lhe foi custodiado.

Apesar da ausência de previsão no termo de compromisso de garantia a ser prestada pela empresa no caso de vir a ocorrer perda ou inutilização do material,

responde a Administração Pública contratante pelo fato, visto tratar-se de bem público a cargo de particular, cuja perda ou deterioração importa em dano ao erário refletido no interesse de toda a sociedade.

Importa destacar que aquele que é nomeado fiel depositário de bens tem como dever de guardá-lo devidamente, avisar o depositante se algum perigo o ameaçar ou se terceiro se arrogar direito sobre ela e restituí-los com os seus frutos, prestar contas e apresentar os bens quando tal lhe for ordenado, respondendo pessoalmente pelo valor destes e pelo estado em que lhe foram entregues. Assim, ainda que alegue que o tempo de não uso teria sido determinante para a perda do material betuminoso colocado sob seus cuidados, entende-se o cabimento de imputação de responsabilidade à empresa depositária, pois que, conforme se infere das constatações descritas, dentre os seus deveres estava também o de avisar ao responsável, no caso, o Município ou o DER/MG, da possibilidade de perecimento da coisa. Não há, no entanto, nos autos do processo de TCE qualquer documento ou informação que comprove ter a empresa diligenciado nesse sentido, a fim de afastar de si a responsabilidade por qualquer perda.

Em sendo assim, verifica-se a responsabilidade da empresa **Unibase Engenharia e Pavimentação Ltda.**, para como o Município, cabendo a ela, o ressarcimento do valor do material betuminoso colocado sob seus cuidados, assim como na forma de pagamento em responsabilidade solidária deste fato, o **Sr. Galeno José Gomes** (Prefeito Municipal de Bambuí) e ordenador de despesa à época da celebração do convênio).

Assim, reafirma-se a responsabilidade do Prefeito Municipal de Bambuí à época, **Sr. Galeno José Gomes**, pois que, como signatário do instrumento de Convênio, responde pela prestação de contas regular e tempestiva da boa execução do objeto pactuado ou pela restituição do valor utilizado ao órgão repassador, podendo-lhe ser imputada a restituição do valor do material betuminoso não aplicado e não devolvido

ao DER/MG, podendo, ainda, responder solidariamente a empresa UNIBASE Engenharia e Pavimentação Ltda..

Na conclusão do seu relatório a Comissão da Tomada de Contas Especial apurou que das 72,220 toneladas de CAP- 50/70 entregue pelo DER/MG, foi aplicado 37,09 tonelada; e das 14,84 toneladas de RR-2C, foi utilizado 9 toneladas. Por conseguinte, houve uma parte do material fornecido que não foi aproveitada e não foi devolvida ao DER/MG e que segundo a Comissão totalizou um montante de R\$45.058,38, segundo a tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de 01/06/2009, fl. 203/204. Esta omissão foi contra ao que frisa a cláusula sétima do convênio, fl. 20, que estabelece obrigações a serem cumpridas pelo Município.

2 – DAS DEFESAS APRESENTADAS PELOS RESPONSÁVEIS CITADOS

2.1 – Do Senhor José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG:

O Sr. José Élcio Santos Monteze foi citado por este Tribunal para se manifestar acerca da realização tardia da vistoria técnica e da instauração intempestiva do procedimento de TCE. Visando atender ao determinado, o Defendente anexou aos autos seu Ofício DER/DG n. 2.066/11, fl. 256/257, do qual se destaca:

Embora a Autarquia tenha sofrido drástica redução, de aproximadamente 43% (quarenta e três por cento), de seu Quadro de Pessoal no período de 2002 à 2011, conforme quadro demonstrativo abaixo, prejudicando sobremaneira as atividades administrativas da entidade, esta Diretoria ao tomar conhecimento dos fatos envidou, tempestivamente, esforços no sentido de exaurir toda a esfera administrativa, determinando a imediata instauração de TCE, com vistas à apuração de eventuais irregularidades. Portanto, não houve omissão, o que caracteriza a ausência de responsabilidade solidária.

(...)

Com referência ao Processo de Instauração de Tomada de Contas Especial, o DER/MG, desde o exercício de 2004, vem desenvolvendo trabalhos voltados ao aprimoramento do trâmite dos “Processos de Convênios de Saída”, acompanhamento de sua execução, com aplicação de critérios homogêneos para a prestação de contas e a apuração eficiente de TCE, quando necessária.

A exemplo da racionalização do trabalho com o aumento significativo da eficiência nos trâmites das Tomadas de Contas Especial podemos citar que, a partir do exercício de 2008, determinei a criação de uma nova Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, mediante Portaria nº 2.360, de 09/11/2007, visando atender ao princípio da eficiência e da economicidade, no sentido de reduzir despesas com pessoal, tais como: diárias de viagem dos servidores e motoristas, utilização de veículos oficiais e consumo de combustível, onde enfatizamos que a referida Comissão sequer realizou viagens para o saneamento e conclusão dos procedimentos de TCE fora do âmbito da sede do DER/MG.

Em termos de resultados quantitativos e qualitativos, concretamente mensurados, num universo aproximado de 1.395 (mil trezentos e noventa e cinco) convênios firmados pelo DER/MG – período de 1996 a 2010, a Autarquia já instaurou 228 (duzentos e vinte oito), processos de Tomada de Contas Especial, informados nas Prestações de Contas de 2005 a 2010, conforme demonstrado a seguir:

(...)

Ressaltamos que, embora tenham surgido dificuldades em decorrência de mudanças envolvendo aplicação da legislação vigente, a qual ainda se encontra em fase de implementação (Republicação consolidada do Decreto nº 43.635/03, em 30/05/09, no “Minas Gerais”), o DER/MG recuperou, a exemplo do exercício de 2008 e 2009, a cifra de R\$586.710,71 e R\$85.793,00, respectivamente, relativo ao material betuminoso fornecido e não aplicado pelos Municípios no objeto dos convênios, elidindo a ocorrência de dano ao erário.

À fl. 260, anexou a Nota Técnica n. 2300.6099.11, de 27/09/2011, oriunda da Auditoria Seccional do DER/MG, da qual se extrai a informação que se segue:

Após análise da documentação do convênio nº DER – 30.177/05 – Município de BAMBUÍ, verifica-se que a Tomada de Contas Especial – TCE foi instaurada mediante Portaria nº 2.653, de 14 de maio de 2008, publicada em 15/05/2008, esgotadas todas as medidas administrativas voltadas para reparação de possível dano causado ao Tesouro Estadual.

Tal entendimento analógico, inclusive, encontra ressonância no procedimento adotado pela Controladoria Geral da União, que através do item 2.3.5 – do Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial, estabelece o seguinte:

“2.3.5 – Esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno, a autoridade administrativa competente deverá providenciar a

instauração de Tomada de Contas Especial. Destaca-se o caráter excepcional das tomadas de contas especial, que devem ser instauradas apenas quando frustradas todas as medidas administrativas voltadas à reparação do dano ao erário". (consulta ao site <https://gestaomanualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/020000/021100/021138>)

O Defendente juntou, ainda, à fl. 262, a Comunicação Interna n. 583/2011, do Coordenador da 20ª CRG – Formiga, contendo as seguintes explicações;

1. As obras objeto do Convênio 30.177/05 foram acompanhadas e vistoriadas por esta Coordenadoria em diversos momentos, a saber:
 - 1.1 Na análise técnica do Plano de Trabalho apresentado pelo Município;
 - 1.2 Na verificação das condições da infra-estrutura do local previsto para aplicação do material asfáltico a ser fornecido por este Departamento, condição esta estabelecida no item 2.2.2 do Convênio em questão para emissão das ordens de entrega;
 - 1.3 Durante a execução dos serviços pelo Município, o acompanhamento era realizado pelo encarregado de obras/manutenção da região, com o apoio do núcleo de manutenção instalado no citado município.
2. A Prefeitura Municipal de Bambuí não executou os serviços previstos no Convênio no prazo estipulado no instrumento em referência, motivo pelo qual esta Coordenadoria só emitiu laudo técnico quando o Município decidiu apresentar a prestação de contas. O atraso na execução dos serviços pode ser comprovado como os termos de aditamentos celebrados pelo Município com a UNIBASE Engenharia e Pavimentação Ltda., constantes das folhas 165/166 do Processo do TCE."

Análise técnica

Analisando as alegações e documentos ora trazidos pelo Sr. José Élcio Santos Monteze, infere-se que:

A respeito da instauração do procedimento de tomada de contas especial, ela ocorreu intempestivamente à luz das normas legais, conquanto as razões apresentadas pelo Sr. José Élcio Santos Monteze sejam procedentes. Todavia, verificou-se que este ato extemporâneo não prejudicou a apuração dos fatos, a

quantificação do dano e a definição das responsabilidades. Logo, entende-se que a questão foi dirimida, mas deve ser recomendado ao DER/MG que atente para os prazos definidos na legislação que rege a matéria.

Quanto à realização tardia da vistoria técnica, considera-se procedente a defesa apresentada.

2.2 - Do Senhor Galeno José Gomes, Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época:

O Sr. Galeno José Gomes, na qualidade de Prefeito do Município de Bambuí no período de 2004 a 2008, foi instado a se manifestar nos autos, acerca de:

- comprovação de nexos causal da aplicação da parcela da contrapartida do município prevista no ajuste (item 2.2.4);
- não devolução do material betuminoso enquanto adequado ao uso, conforme cláusula 7.2 do instrumento de convênio;
- ausência de previsão de garantia a ser prestada pela Unibase Engenharia e Pavimentação Ltda., no caso de descumprimento do objeto do Termo de Compromisso de Fiel Depositário;

Buscando atender à ordenação prolatada, o Defendente protocolou nesta Corte seu expediente de fl. 273/276, do qual se transcreve:

O requerente está sendo acusado de não ter, quando Prefeito do Município de Bambuí, devolvido a massa asfáltica que restou da feitura de asfaltamento de rua relativamente ao convênio de nº 30.177/05, celebrado entre o DER e o mencionado município.

Em primeiro lugar, conforme se vê das notas fiscais e ordem de entrega, as fls. 187 a 194, quem recebeu o material foi a empresa UNIBASE, vencedora

da licitação, cujo material foi entregue na usina de asfalto Terra Sul, ao lado do posto Juá, em Arcos.

Não há nos autos e em lugar algum qualquer documento que prove que a UNIBASE tenha entregue qualquer quantidade do material para o município e/ou gestor, ao tempo dos fatos.

Se não há tal prova evidente que quem tem de responder sobre tal material, seria a Unibase e não o ora defendente.

Por outro lado, a quantidade de material entregue, conforme as notas fiscais, foi de 72.220 toneladas de CAP e 14,84 toneladas de RR-2C, ou seja, a quantidade do material foi inferior ao que a acusação afirma.

A área de asfaltamento prevista no convênio era de 8.726 mts² e, conforme relatório do próprio DER, a área asfaltada foi de 12.609 mts² (veja planilha de medição do DER, fl. 232).

Portanto, foi feita área maior que a própria previsão do convênio não havendo, portanto, nenhuma razão para que seja levantada qualquer dúvida sobre o cumprimento do convênio.

A respeito disto cabe a seguinte pergunta: Se era para fazer 8.726 m. e foi feito 12.609,11 m. porque afirmam que houve um restante de 35,13 toneladas de CAP e 5.840 de RR- 2C?

Porque o DER disponibilizou uma quantidade de material muito superior ao que seria gasto.

Claro está que se houve excesso de material entregue, tal falha foi do DER e não do defendente.

A acusação do Tribunal de Contas quer que o Galeno justifique a “Comprovação do nexos causal da aplicação da parcela da contrapartida do município prevista no ajuste (item 2.2.4), não devolução do material betuminoso enquanto adequado ao uso, conforme cláusula 7.2 do instrumento do convênio, ausência de previsão de garantia a ser prestada pela UNIBASE no caso de descumprimento de objeto do Termo de Compromisso.

Pelas notas de serviços feita pela UNIBASE vê-se que o material não betuminoso e a mão de obra foram feitos por ela e tais notas comprovam tranquilamente a contrapartida da Prefeitura no convênio.

Notar que, em nenhum destes documentos, aparece material de massa asfáltica, exatamente porque o tal serviço era para a feitura da base necessária para a colocação do asfalto.

A questão de não existir “previsão de garantia” por parte da UNIBASE não afeta ao ora requerente porque quem tinha de exigir tal garantia seria o DER no momento que ele entregou o material para a UNIBASE nada tendo o defendente com tal aspecto.

Em uma análise superficial pode-se pensar que o município não usou de recurso próprio para a feitura de sua parte no convênio, entretanto, não há no contrato de convênio, nenhuma cláusula que impedisse ao município de conseguir o recurso, via verba Federal, para realizar a sua contrapartida.

O que o município fez foi conseguir uma verba Federal para ser possível a sua contrapartida e tal aconteceu tendo havido prestação de contas desta verba a nível Federal e nada foi contestado relativamente a este fato.

Assim era e é lícito, o que foi feito, ou seja, o município utilizou de verba obtida junta ao Governo Federal para a feitura de sua contrapartida, fato que favoreceu ao erário municipal que não necessitou de tirar recurso próprio

[...]

A conclusão sobre este processo é que, e responsabilidade pelo material era da UNIBASE, que o recebeu diretamente do DER, a massa asfáltica foi colocada em área 30% maior que a prevista no convênio, a contra partida foi feita pelo município utilizando verba Federal e qual foi prestada contas e aceita pelo Governo Federal, o convênio não impedia ao município de obter verba para a contrapartida, a falta de garantia, se existente, teria de ter sido exigida pelo DER à UNIBASE, o ora defendente não recebeu nenhuma correspondência para se defender uma vez que as correspondências foram mandadas para a sede do município e não para endereço particular do requerente sendo que nas épocas das correspondências o requerente já não era mais o Prefeito Municipal, e, portanto, não lhe foi dado o direito de se defender fato que poderia ter trancado este processo logo em seu início.

Análise técnica

Estudando as argumentações apresentadas pelo Sr. Galeno José Gomes, gestor e signatário do convênio em questão, há que serem feitas as observações que se seguem:

a) no que diz respeito à comprovação de nexo causal da aplicação da parcela da contrapartida do município prevista no ajuste, ponderou o Defendente à fl. 275:

Em uma análise superficial pode-se pensar que o município não usou de recurso próprio para a feitura de sua parte no convênio, entretanto, não há no contrato de convênio nenhuma cláusula que impedisse ao município de conseguir recurso, via verba Federal, para realizar a sua contra partida.

O que o município fez foi conseguir uma verba Federal para ser possível a sua contrapartida e tal aconteceu tendo havido prestação de / contas desta verba a nível Federal e nada foi contestado relativamente a este fato.

Assim, era e é lícito, o que foi feito, ou seja o município utilizou de verba obtida junto ao Governo Federal para a feitura de sua contrapartida, fato que favoreceu ao erário municipal que não necessitou de tirar recurso próprio.

Ditam os termos do inciso VI do art. 2º do Decreto 43.635/2003 que “a contrapartida poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que relacionados com o objeto do convênio constante do Plano de Trabalho e economicamente mensuráveis durante a execução e na prestação de contas e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da parte conveniente, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em legislação específica, observado o disposto no art. 35.”

De fato, não há no Convênio n. DER-30.177/05 cláusula expressa que impedisse o Município de custear a sua contrapartida com recursos de origem federal. Inclusive, a cláusula quarta do instrumento (fl. 20) definiu a dotação orçamentária que iria acobertar a contrapartida municipal, qual seja: 2.12.15.451.1501.1014.4490.51, declarada pelo Prefeito à fl. 38, mas não informou a fonte. Há que se observar, no entanto, que a dotação efetivamente utilizada foi a 02.06.01.15.451.1501.1007.4490.5. (notas de empenho de fl. 50, 51 e 54). Já no Contrato que o Município celebrou com a empresa Unibase Engenharia e Pavimentação Ltda., para execução do objeto conveniado, consta dotação diversa das citadas: 15.451.1501.1005.4490.51 (fl. 161).

Ocorre que as Notas Fiscais da empresa Unibase Engenharia e Pavimentação Ltda., datadas de 23/3/2007, 7/5/2007 e 25/7/2007, fl. 52, 55 e 57, além de terem sido emitidas em data posterior à vigência do Convênio n. DER-30.177/05 (até 27/12/2006), somente fazem referência ao Convênio Contrato de Repasse n. 019444872/2006 – Ministério das Cidades/CEF/PMB, ou seja, não identificam o

instrumento estadual em exame, impedindo que se afira o nexos de causalidade necessário para validação do objeto executado com as despesas realizadas.

Cópia do citado Convênio Contrato de Repasse n. 019444872/2006 – Ministério das Cidades/CEF/PMB não instruiu os presentes autos.

b) no que concerne à não devolução do material betuminoso enquanto adequado ao uso, conforme cláusula 7.2 do instrumento de convênio, explicou o Defendente que (fl. 273 a 276):

- pelas notas fiscais e ordens de entrega, fl. 187 a 194, quem recebeu o material betuminoso foi a empresa Unibase;
- não há nos autos documento que prove que a Unibase tenha entregue qualquer quantidade do material para o município e/ou seu gestor, ao tempo dos fatos;
- a quantidade de material entregue foi inferior ao que a acusação afirma;

Primeiramente, ressalta-se que, à fl. 185, no Laudo Técnico, emitido pelo DER/MG em 28/4/2008, consta a metragem das ruas pavimentadas, destacando-se que as ruas Maria Persiliana Torres, Sofia Zeferina Leite, Cesário Campos e São Gotardo não constavam da relação do Plano de Trabalho original. Neste laudo ainda é informado que, das 72,220 toneladas de CAP-50/70, somente foram aplicadas 37,09 toneladas; das 14,84 toneladas de RR-2C, foram utilizadas 9 toneladas. Logo, ocorreu uma sobra de material que não foi devolvida ao DER/MG, totalizando um montante de R\$45.058,38 (fl. 196).

À fl. 285, o Defendente juntou uma cópia do documento “Relação de Vias Previstas e Pavimentadas”, em referência ao Convênio n DER-30.177/05, elaborado pela Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças do DER-MG, em 28/11/08.

Neste documento constam: a área total prevista (confere com o Plano de Trabalho) - 8.726,00 m²; e a área total executada - 12.609,11 m², que inclui a área, a maior, pavimentada e não prevista no convênio (total de 3.771,06 m²).

Ainda neste documento consta a seguinte observação: “As ruas pavimentadas neste convênio estão de acordo com o plano de trabalho do programa ‘PRÓ-MUNICÍPIO’ representada pela Caixa Econômica Federal, à fl. 202.”

As ruas relacionadas no documento epigrafo (fl. 285) conferem com aquelas relacionadas no Laudo Técnico de fl. 185.

Evidenciou-se, pois, que o objeto conveniado foi ampliado pelo seu gestor, tendo em vista que, além das ruas inicialmente pactuadas, foram pavimentadas outras quatro fora do Plano de Trabalho. A princípio, o fato espelha uma eficiência administrativa, ou, até, uma economia dos recursos envolvidos, ocasionando à comunidade local um benefício além do previsto. Mas, o caso é que o Laudo Técnico de fl. 185 demonstra que a pavimentação efetuada nas vias elencadas foi de espessura menor que aquela prevista no Plano de Trabalho. Verifica-se que o Plano de Trabalho, à fl. 24, fixou a espessura da massa asfáltica em 6 cm; e o realizado, conforme Laudo Técnico, fl. 185, foi de 3 cm, inferindo-se, assim, que tal fato explicou em sobra de material, não devolvido, visto a diferença apurada.

Frisa-se que o Boletim de Medição, fl. 179, que instruiu a prestação de contas apresentada pelo Defendente, não foi assinado pela empresa contratada e nem por engenheiro responsável técnico.

Continuando, o Defendente, em sua defesa, fez juntar, à fl. 290/291, cópia de Perícia Técnica, datada de 27/6/2011, elaborada pelo engenheiro Elson Américo Vieira, do qual se transcreve os seguintes apontamentos:

Observando o processo e documentos, apresento a respostas referentes aos quesitos apresentados pelo Dr. Afonso Luiz Castelar Brito e Dr. Márcio Paulinelli Habib.

Quesitos

1 - As notas fiscais feitas pelo DER ao Município revelam que material?

R. Sim, o material é de: 14,84 toneladas de RR-2C e 72,22 toneladas de CAP-20, material entregue conforme ofício Nº 452//2.007 – DG convênios de 30-07-2007.

2 - São notas de doação?

R - Sim

3 - Tal material por si só, seria suficiente para o pavimenta pavimentação de Rua?

R- Não

4 - Quais outros materiais seriam necessários?

R:*Mão de obra.

* Todo matéria para base do asfalto.

* Máquinas, etc.

5 - Há necessidade de utilização de mão de obras e máquinas?

R- Sim

6 - O material doado pelo DER foi utilizado completamente na feitura de pavimentação?

R: Não, sobraram 5.710 tons CAP-20 e 3.9 tons RR-2C.

7 - No contrato celebrado com a união Federal previa feitura de pavimentação?

Em caso positivo quanto m 2?

R: Sim.

R: 8.726,00 m2.

8 - Quantos metros quadrados de pavimentação foram feitos?

R: 12.609,11 m2, de acordo com o quadro de relação de vias pavimentadas e mais 2.667,00 m2 na Rua Santo Antônio conforme convênio Nº 479/2007.

9 - Considerando o serviço feito houve benefício para a população?

R - Sim.

10 - O município de Bambuí teve algum prejuízo na operação?

R: Não.

Atenta-se que a Perícia Técnica apresentada pelo Defendente aponta sobra de material utilizado, CAP-20 - 5.710 tons e RR-2C – 3,9 tons, conquanto os valores não coadunem com apresentados no Laudo Técnico, à fl. 185 (para o CAP-50/70, de 35,13 toneladas e para o RR 2C, 5,84 toneladas).

Desse modo, ante as afirmações dos pareceres dos engenheiros, tanto do DER/MG (fl. 185) quanto do engenheiro perito (fl. 290/291), e considerando a divergência da espessura da pavimentação prevista no Plano de Trabalho (fl. 24) e aquela apontada no Laudo Técnico como executada (fl. 185), depreende-se que houve, sim, descumprimento da cláusula segunda, itens 2.2.5 e 2.1.1, e itens 7.2 e 7.3 da cláusula sétima, já que não houve a devolução da sobra do material betuminoso. Trata-se, portanto, de ilegalidade, ferindo o art. 66 c/c art. 116 da Lei 8.666/93, que assim impõe:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (g.n.)

Também o Decreto 37.924/1996 determina:

Art. 52 - Será imputada responsabilidade ao Ordenador de Despesa ou servidor credenciado, quando incorrer em erro, falha ou omissão em decorrência da não observância das disposições legais nos estágios da despesa.

Art. 53 - Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, é **pessoalmente responsável pela exatidão das contas e pelos atos e fatos tornados disponíveis (g.n).**

Assim, entende-se que os argumentos apresentados pelo ex- Prefeito Municipal de Bambuí, Sr Galeno José Gomes, não procedem, ficando caracterizado o dano ao erário, conforme apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial (fl. 199 a 204).

c) sobre a ausência de previsão de garantia a ser prestada pela Unibase Engenharia e Pavimentação Ltda., no caso de descumprimento do objeto do Termo de Compromisso de Fiel Depositário:

Da defesa apresentada pelo Sr. Galeno José Gomes, fl. 273, se destacam as seguintes alegações:

Em primeiro lugar, conforme se vê da notas fiscais e ordem de entrega, as fls. 187 a 194, quem recebeu o material foi a empresa UNIBASE, vencedora da licitação, cujo material foi entregue na usina de asfalto Terra Sul, ao lado do posto Juá, em Arcos.

Não há nos autos e em lugar algum qualquer documento que prove que a UNIBASE tenha entregue qualquer quantidade do material para o município e/ou gestor, ao tempo dos fatos.

Se não há tal prova evidente que quem tem de responder sobre tal material, seria a Unibase e não o ora defendente.

Desse modo, há que serem frisados os termos pactuados na cláusula segunda, fl. 19, ora epigrafados:

2.2 – O MUNICÍPIO compromete-se a:

2.2.1 – executar por si ou por terceiros, os serviços indicados na cláusula primeira e os previstos no item 2.1.2 desta cláusula, responsabilizando-se pela sua qualidade;

2.2.2 – encaminhar à 20ª CRG as notas fiscais das compras dos materiais betuminosos no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da expedição, sob pena de ter suspenso o fornecimento do restante do material, ajustado neste convênio;

2.2.3 – exigir, antes do descarregamento, a apresentação dos relatórios de laboratório da fornecedora dos materiais betuminosos, atestando a qualidade dos produtos para fim a que se destina;

As regras pactuadas são claras: é o Município o responsável pela execução do objeto pactuado, responsabilizando-se pelos recursos estaduais a ele disponibilizados e pela sua boa aplicação

Além do mais, dita o art. 67 da Lei 8.666/2003, c/c art. 116 da Lei 8.666/93, que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

Como parte interessada na execução adequada do convênio, cabe ao conveniente zelar pela íntegra utilização dos recursos públicos a ele repassados, observando os princípios constitucionais da gestão pública.

Continuando, vê-se, à fl. 170, que, na Ordem de Serviço 01/06 emitida pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Galeno José Gomes, em 11/9/2006, constaram os termos abaixo:

A UNIBASE – Engenharia e Pavimentação Ltda, sediada à rua Boa Viagem, 100, bairro Jardim Petrópolis, Betim-MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.802.403/0001-42, fica autorizada a iniciar a Ordem de Serviço nº 01/06 – referente à “Execução de Obra de Pavimentação Asfáltica em CBUQ e Construção de Meio Fio em Trecho da Rua São Gotardo – Bairro Rola Moça, no Município de Bambuí-MG”, incluindo o transporte, a entrega de todo material necessário e a aplicação do mesmo, de acordo com CC032/2003 e Contrato N.º 527/2006, firmado em 11/09/2006 com prazo para a entrega dos serviços até o dia 11/11/2006 e validade do contrato até o dia 30 de novembro de 2006.

Desta forma, fica constatado que o Defendente não pode se eximir de que sabia que o serviço de pavimentação seria prestado pela Unibase, e que a mesma tinha, sob seus auspícios, o transporte, a entrega de todo o material e a aplicação do mesmo.

Em outro momento de sua defesa, é alegado que a “previsão de garantia” deveria ser prestada pelo DER/MG, conforme transcrito abaixo das fls. 275:

A questão de não existir “previsão de garantia” por parte da UNIBASE não afeta ao ora requerente porque quem tinha de exigir tal garantia seria o DER no momento que ele entregou o material para a UNIBASE nada tendo o defendente com tal aspecto.

Ora, ao DER/MG cabia a devolução do material betuminoso, como “previsão de garantia”, conforme Cláusula Sétima - Das Disposições Gerais, em seus itens 7.2 e 7.3, do instrumento de convênio, em que se estabelecem obrigações a serem cumpridas pelo Município, como transcrito abaixo:

7.2 – O Município se compromete a devolver ao DER/MG, em sua 20ª CRG, caso não utilizar os materiais betuminosos entregues dentro do prazo de execução deste Convênio, se comprovado em laudo técnico que os mesmos estão em condições de utilização, arcando com os custos de seus transportes.

7.3 – O Município se compromete a restituir ao DER/MG, em sua 20ª CRG, caso não utilizar os materiais betuminosos entregues dentro do prazo de execução deste convênio, se comprovado em laudo técnico que os mesmos estão em condições de utilização. A devolução será com os mesmos materiais e nas mesmas quantidades entregues, arcando com os custos de aquisição e de seus transportes.

O que não se confunde com a terceirização do serviço e a garantia prestada pelos contratados com a administração pública, no caso o Município de Bambuí, conforme se vê na análise técnica inicial à fl. 229, como segue abaixo:

Consta, às fl. 101 a 169, cópia do processo licitatório, modalidade Tomada de Preços 007/2006, tendo como objeto a execução de obra de pavimentação asfáltica em C.B.U.Q. em diversas ruas no Bairro Cerrado e Rola Moça no município de Bambuí/MG, tendo sido considerada vencedora a empresa Unibase Engenharia Ltda.

Perante o exposto, considera-se que não houve a elucidação das irregularidades, entendendo este órgão técnico que a responsabilidade recai sobre **o Sr. Galeno José Gomes (Prefeito Municipal de Bambuí e ordenador da despesa, à época do Convênio n. DER 30.177/05)**, devendo este promover o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, solidariamente com a **Unibase Engenharia e Pavimentação Ltda.**, do valor de **R\$45.058,38**, devidamente corrigido a partir de 1/6/2009, conforme apontado pelo Relatório da Auditoria sobre Tomada de Contas Especial, fl. 207 e 208, o qual acompanhou o entendimento da Comissão de TCE.

2.3 – Do Senhor Leonardo Antônio da Mata, representante legal da empresa Unibase Engenharia e Pavimentação Ltda.:

A empresa Unibase Engenharia e Pavimentação Ltda. foi citada por esta Corte, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antônio Pereira da Mata, para que apresentasse justificativas e/ou documentos sobre o material betuminoso que foi entregue e não aplicado na obra, e não devolvido ao DER/MG.

Visando atender à determinação deste Tribunal, o Sr. Leonardo Antônio da Mata protocolou, em 13/10/11, sob o n. 0065231-4/2011, o documento de fl. 307/310, do qual **se extrai o seguinte:**

I – DO ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

O presente processo administrativo refere-se à Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades na aplicação de **72,227 ton de CAP 50/70 e 14,84 ton de RR 2C**, materiais para pavimentação asfáltica fornecidos pelo DER/MG ao Município de Bambuí, para execução de Obras de Pavimentação Asfáltica em diversas ruas no Município de Bambuí-MG.

O material acima foi entregue ao Município de Bambuí – MG, ficando à disposição do Município armazenado na Usina de responsabilidade da UNIBASE, cabendo à UNIBASE processar a massa asfáltica e aplicá-la nos locais determinados pelo Município de Bambuí-MG.

Em casos como tais, havendo diferença entre o material aplicado e o fornecido pelo DER/MG, cabe ao Município reembolsar ao Estado o valor da diferença do Material e, se for o caso, o Município cobra da empresa a diferença, mediante abatimento nas faturas devidas à executora da obra.

[...]

A UNIBASE impugna o Laudo Técnico de fls. 185 e 185-A, uma vez que há erro de soma nas áreas pavimentadas e no cálculo do volume aplicado.

Conforme determinação do Município de Bambuí e de acordo com os documentos anexos, o material fornecido pelo DER/MG, foi todo aplicado em obras executados pelo Município de Bambuí, conforme demonstrativo abaixo

**Tomada de Preços 007/2006 -
(Área/Volume)**Área Executada: 12.670,49m² -
Volume Executado: 380,11m³ -**Material aplicado****(RR 2C - CAP-50/70)**

12,6 ton

54,7 ton

**Carta Convite 032/2006 -
(Área/Volume)**Área Executada: 2.380m²
Volume Executado: 59,5 m³**(RR 2C - CAP-50/70)**

2,3 ton

8,5 ton

**Carta Convite 032/2006 -
(Área/Volume)**Volume Executado: 66,68 m³**(RR 2C - CAP-50/70)**

9,6 ton

Alguma pequena diferença que possa existir entre o material recebido e o material aplicado justifica-se por tratar-se de consumo médio, percentuais aplicados e arredondamentos.

O demonstrativo acima e os documentos anexos, comprovam que a Prefeitura de Bambuí utilizou todo o material fornecido pelo DER/MG.

Portanto, o Município de Bambuí foi o único beneficiado com o Material fornecido pelo DER/MG, e se há alguma irregularidade na Aplicação dos Materiais esta responsabilidade é do Município de Bambuí, uma vez que a empresa UNIBASE- Engenharia e Pavimentação Ltda., não possui nenhum contrato ou relação jurídica com o DER/MG.

Diante do exposto, a UNIBASE Engenharia e Pavimentação Ltda., não pode ser penalizada em face da mora do Município em prestar contas e/ou ressarcir o DER/MG.

De mais a mais, em face das justificativas ora apresentadas, a UNIBASE também não está sujeita à aplicação da multa estabelecida no art. 85, inciso I, c/c

Art. 48,III, "d", da Lei Complementar 102/2008, vez que atendeu as solicitações do Tribunal de Contas do Estado DE Minas Gerais e se coloca à disposição para novos esclarecimentos, se necessários.

Desse modo, requer-se a exclusão e/ou isenção de qualquer responsabilidade atribuída à UNIBASE Engenharia e Pavimentação Ltda. no presente feito, visto INEXISTIR QUALQUER VÍNCULO DE RESPONSABILIZAÇÃO OU RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A UNIBASE E O DER/MG.

Requer provar o alegado por todos os meios admitidos no processo administrativo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Análise técnica

Em sua defesa, à fl. 309, o representante da empresa citada relata que todo o material fornecido pelo DER/MG foi aplicado em obras executadas para o município de Bambuí, demonstrando que o material foi utilizado nos seguintes instrumentos jurídicos: Tomada de Preços 007/2006, Carta Convite 032/2006 e Carta Convite 024/2007. Entretanto, conforme já referenciado à fl. 229, o valor do convênio em questão refere-se somente à Tomada de Preços 007/2006, cuja cópia consta às fl. 101 a 169.

Por sua vez, no que diz respeito ao certamente mencionado, no Edital, à fl. 105, item Da Entrega da Obra, se estabeleceu a espessura de 3,00 cm para a pavimentação asfáltica, o que vai de encontro ao Plano de Trabalho, fl. 24, item 3 - Objetivo, em que se descreve a espessura com sendo de 6 cm.

Logo, a Unibase, em sua defesa, não se deteve exclusivamente ao material relativo ao convênio, que deu origem a Tomada de Contas. Ainda, exime-se de sua responsabilidade, considerando que a mesma é do município, alegando também não estar sujeita à aplicação de multa.

Esta defesa é afastada pelos ditames contidos no art. 74, parágrafo 2º, Inciso I, da Carta Magna Estadual, que determinam:

Art. 74 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

(...)

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

- I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou
- II – assumir, em nome do Estado ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

Por oportuno, determina o Código Civil, em seu art. 186, que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Ainda, apregoa o Código Civil que: “Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

O Defendente, para respaldar as suas assertivas, juntou aos autos os documentos de fl. 312/329, já analisados anteriormente, à exceção dos documentos listados abaixo:

- fl. 317, Planilha Orçamentária da Prefeitura Municipal de Bambuí;
- fl. 321, Anexo II da SETOP;
- fl. 322 a 326, do Edital de Licitação, Carta Convite 024/2007;
- fl. 327 a 329, Planilhas e Memória de Cálculo.

À fl. 317, a Planilha Orçamentária da Prefeitura Municipal de Bambuí faz referência a diversas ruas dos bairros do Cerrado e Rola Moça do município, num total de R\$146.250,00, datada de 4/8/2006, não constando a assinatura do engenheiro responsável pela mesma.

O documento apresentado à fl. 321, Anexo II da SETOP, refere-se à Planilha Orçamentária de Custos para Recapeamento Asfáltico em C.B.Q.U., e não faz referência a rua, bairro ou cidade; ressalte-se que, como espessura, consta a execução asfáltica em CBUQ com 2,5 de espessura, sendo o mesmo documento datado de 25/10/2005, inviabilizando, assim, qualquer análise.

Com relação à cópia da Ata e a Carta Convite de fl. 322 a 326, o objeto refere-se à obras de pavimentação asfáltica em C.B.U.Q. (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) em um trecho da Rua Santo Antônio – Bairro Açudes no município de Bambuí; este logradouro não se refere às ruas apresentadas à fl. 32, no Plano de Trabalho, ou às constantes do Laudo Técnico, fl. 185 e da Declaração, fl. 186, do Engenheiro Euclides Sifuentes, não pertencendo, portanto, ao Convênio n. DER – 30.177/05 em análise.

À fl. 327, consta documento da SETOP, Anexo II, que se refere a melhoramento de via pública do Bairro Açudes, rua Santo Antônio, que não consta do Plano de Trabalho, conforme já apontado nesta análise.

Considera-se, assim, que não houve a elucidação das irregularidades, entende este órgão técnico, s.m.j., recaiando a responsabilidade, sobre o representante legal da **Unibase Engenharia e Pavimentação Ltda.**, o qual deve promover o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, solidariamente com o **Sr. Galeno José Gomes** (Prefeito Municipal de Bambuí e ordenador de despesa à época da celebração do convênio), do valor de **R\$45.058,38**, devidamente corrigido a partir de 01/06/2009, conforme apontado pelo Relatório da Auditoria sobre Tomada de Contas Especial, fls.207 e 208, o qual acompanhou o entendimento da Comissão de TCE.

3. CONCLUSÃO

Após analisar as justificativas apresentadas pelos responsáveis citados, conclui este Órgão Técnico que:

3.1 - Quanto ao apresentado pelo **Sr. José Elcio Santos Monteze**, fl. 256 a 269:

Com respeito à instauração do procedimento de tomada de contas especial, esta ocorreu intempestivamente à luz das normas legais, conquanto as razões apresentadas pelo Sr. José Élcio Santos Monteze sejam procedentes. Todavia, verificou-se que este ato extemporâneo não prejudicou a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a definição das responsabilidades. Logo, entende-se que a questão foi dirimida.

Quanto à realização tardia da vistoria técnica, considera-se procedente a defesa apresentada.

3.2 - Quanto ao apresentado pelo **Sr. Galeno José Gomes**, fl. 273 a 306:

Considerando que não houve a elucidação das irregularidades, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares, nos moldes do art. 48, III, da Lei Complementar 102/2008, devendo a responsabilidade dos fatos recair sobre o **Sr. Galeno José Gomes (Prefeito Municipal de Bambuí e ordenador da despesa, à época do Convênio n. DER 30.177/05)**, cabendo-lhe promover o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, solidariamente com a **Unibase Engenharia e Pavimentação Ltda.**, do valor histórico de R\$38.485,86, em março/2006 – fl. 196, que, corrigido monetariamente pela Tabela da Corregedoria de Justiça – fev/2012 (índice = 1,3522904), perfaz o montante de R\$52.044,05.

3.3 - Quanto à defesa apresentada pelo **Representante legal da Unibase Engenharia e Pavimentação Ltda.**, fl. 307 a 329:

Considerando que não houve a elucidação das irregularidades, que a responsabilidade recai também sobre o representante legal da **Unibase Engenharia e Pavimentação Ltda.**, cabendo-lhe promover o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, solidariamente com o **Sr. Galeno José Gomes (Prefeito Municipal de Bambuí e ordenador de despesa à época da celebração do convênio)**, do valor histórico de R\$38.485,86, em março/2006 – fl. 196, que, corrigido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



monetariamente pela Tabela da Corregedoria de Justiça – fev/2012 (índice = 1,3522904), perfaz o montante de R\$52.044,05.

Há que se destacar que os fatos enumerados estão sujeitos às seguintes sanções:

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	RESPONSÁVEL	SANÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM APLICADAS AO RESPONSÁVEL
Omissão no dever de prestar de contas do recurso recebido em virtude do convênio DER 30.177/05	Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal	ex-Prefeito Municipal e signatário do convênio, Sr. Galeno José Gomes , responsável pela apresentação da prestação de contas	Arts. 83, I, 84 e 85, I da Lei Complementar 102/08, Lei Orgânica do TCMG, por descumprimento de norma legal.

À consideração superior

2.ª CFE/DCEE, em 15 de março de 2012

Marco Aurélio Duarte Praes
Técnico de Controle Externo - TC-1274-0

Patrícia Rocha de Andrade Lemes
Técnico de Controle Externo – TC-1157-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
2.^a Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 799848

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e o Município de Bambuí, com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP.

OBJETO: Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas do Convênio n. DER – 30.177/05, celebrado em 22/12/2005, objetivando a execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas, no Município de Bambuí.

ANO DE REFERÊNCIA: 2009

De acordo com o relatório técnico de fl. 332 a 359.

Aos 17 de março de 2012, remeto
este processo ao Ministério Público de Contas.

Regina Letícia Clímaco Cunha
Coordenadora da 2.^a CFE
TC-813-1